



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.900398/2011-32  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.433 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que se apure o real saldo credor do contribuinte nos trimestres anteriores ao pedido de ressarcimento, nos seguintes termos: (I) a fiscalização, com base nas declarações fiscais, bem como no Procedimento Fiscal - nº 01.2.01.00-2010-01865-7, apure os débitos e créditos do contribuinte com vistas a identificar se havia saldo credor suficiente para o ressarcimento e homologação, referente ao 4º trimestre de 2005, das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 26683.64899.140606.1.3.01-9160, emitindo relatório detalhado sobre as conclusões; (ii) intime o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise; (iii) dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias e (iv) ao final, devolva os autos a este conselho para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Presidente

(documento assinado digitalmente)

MÁRCIO ROBSON COSTA - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## **Relatório**

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.433 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.900398/2011-32

1. Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2005 e compensação com débitos tributários, consubstanciados através do PER/DCOMP n.º 26683.64899.140606.1.3.01-**9160**, indicado no Despacho Decisório (N.º de Rastreamento: 930904256) emitido em 04/05/2011, à fl. 36 do processo administrativo.
2. O PER/DCOMP foi homologado parcialmente. O valor total do crédito solicitado foi de R\$ 247.351,11, sendo reconhecido apenas R\$ 80.527,37. Insuficiente, portanto, para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.
3. Cientificado do referido Despacho Decisório, o interessado apresentou, em 13/06/2011, Manifestação de Inconformidade, às fls. 42/47 do processo administrativo, alegando o seguinte:

### III - DO DIREITO AO CRÉDITO

Conforme já mencionado, a requerente apurou no quarto trimestre de 2005, crédito de IPI no valor de **R\$ 247.351,11**.

Em novembro de 2005 foram efetuados estornos de créditos no RAIPI (DOC 05), no valor de **R\$ 3.754.773,74**, composto da seguinte forma:

**R\$ 1.316.649,61** - crédito presumido de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS e da Cofins. Com a edição da Lei 9.779/99, a apuração do crédito presumido de IPI passou a ser de forma centralizada. Esse crédito foi apurado e mantido, indevidamente, no RAIPI do seu estabelecimento inscrito no CNPJ 42.184.226/0014-54, motivo pelo qual esse valor foi estornado no RAIPI e mantido escriturado na contabilidade.

**R\$ 2.438.122,07** - trata-se de ressarcimento de IPI, conforme demonstrativo abaixo:

[...]

Na elaboração do presente PER/DCOMP (DOC 06), em comento, foram informados os estornos acima, ou seja, não poderia haver divergências de valores.

No despacho decisório (DOC 01), objeto dessa inconformidade, verifica-se que a Autoridade a quo considerou que o crédito total pleiteado pela requerente foi de R\$ **80.527,37**, e não de **R\$ 247.351,11**, como devidamente demonstrado e informado pela requerente na parte de demonstrativo de créditos e débitos do PER/DCOMP.

Cabe salientar também que, se caso o crédito pleiteado tivesse sido glosado pela Autoridade a quo, essa deveria descrever os motivos da glosa, o que no presente caso não ocorreu, o que reforça mais ainda o entendimento da requerente de que houve um erro na análise do presente PER/DCOMP.

E não é só isso, em dezembro de 2010 recebemos o Termo de Início de Procedimento Fiscal - n.º 01.2.01.00-2010-01865-7 (DOC 07), comunicando que seria auditado o crédito de IPI, apurado no estabelecimento inscrito no CNPJ 42.184.226/0014-54, informados nos PER/DCOMP transmitidos no 4º trimestre de 2005, ano de 2006 e 1º trimestre de 2007.

Nessa oportunidade foram apresentados todos os documentos solicitados pelo Auditor e efetuados os esclarecimentos que se fizeram necessários, tendo sido encerrada a fiscalização em 14/04/2011 (DOC 08), e até a presente data a contribuinte não recebeu o despacho decisório que encerra a fiscalização.

Assim, devidamente demonstrado e comprovado pela requerente, essa faz jus à integralidade do crédito pleiteado, devendo a compensação no valor de **R\$247.351,11** ser integralmente homologada.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.433 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.900398/2011-32

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR.

O saldo credor de período anterior reflete as informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP referente aos trimestres anteriores.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntários, requerendo a reforma do julgado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, pelo que deve ser conhecido. Não foram arguidas preliminares.

Conforme já relatado, o processo trata de pedido de ressarcimento de créditos de IPI referente ao 4º trimestre de 2005 e compensação com débitos tributários, consubstanciados através do PER/DCOMP n.º 26683.64899.140606.1.3.01-9160. O PER/DCOMP foi homologado parcialmente no valor R\$ 80.527,37, tendo sido solicitado o valor total do crédito de R\$ 247.351,11.

A fiscalização glosou parte do crédito pleiteado com base no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL”, anexado à e-fl. 39 do processo, segundo o qual o saldo credor é de apenas R\$ 80.527,37. Nestes termos a Delegacia Regional de Julgamento manteve a glosa e justificou apresentando o seguinte histórico:

(...)

7. Entretanto, o Despacho Decisório emitido, em suas informações complementares, apresenta o “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL”, anexado à fl. 39 do processo, segundo o qual o saldo credor ressarcível do contribuinte é de apenas R\$ 80.527,37. **Tal divergência em relação ao valor indicado pelo contribuinte no PER/DCOMP não se deve a nenhuma glosa efetuada pela Receita Federal, nem é decorrente do procedimento fiscal objeto do MPF n.º n.º 01.2.01.00-2010-01865-7, mas sim a uma diferença em relação ao “Saldo Credor de Período Anterior”, como a seguir demonstrado.**

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.433 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.900398/2011-32

8. Observe-se que no livro RAIPI, anexado à fl. 64 do processo administrativo, consta que o saldo credor inicial do 4º trimestre de 2005 seria de **R\$ 3.755.110,51**. Deduzido o montante de **R\$ 2.438.122,07**, referente a pedidos de ressarcimento, conforme cópia do livro RAIPI às fls. 68/69 do processo, o saldo que deveria constar no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” como “Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível”, coluna (b), seria de R\$1.316.988,44.

Tal premissa, com toda vênua ao julgado a *quo* é equivocada, pois o valor de R\$ 1.316.988,44 foi “estornado” no mesmo momento em que foi “estornado” o valor de R\$ 2.438.122,07, ou seja, nov./2005. Em out./2005 o saldo ainda permanecia escriturado de forma errônea no RAIPI/DIPJ no valor de R\$ 3.755.110,51. Assim o Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível em Out./2005, caso o contribuinte já tivesse efetuado tais estornos, deveria ser no valor de **R\$ 336,77** e não R\$ 1.316.988,44.

Tal afirmativa vai ao encontro do item 13 das justificativas abaixo feitas pela DRJ, nas quais sigo reproduzindo:

9. Tal valor seria suficiente para fazer frente ao débito de IPI de Novembro de 2005, no valor de R\$ 1.316.651,67 (escriturado no livro RAIPI, às fls. 68/69 do processo), e ainda haveria saldo credor para a compensação pretendida. No entanto, o valor apurado pela Receita Federal como “Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível” do 4º trimestre de 2005, coluna (b), foi de **R\$ 109.179,87**:

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL**

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Out/2005	109.179,87	0,00	109.179,87	0,00	89.971,91	3,11	109.176,76	89.971,91	199.148,67	0,00
Mensal,Nov/2005	109.176,76	89.971,91	199.148,67	0,00	76.851,83	1.316.651,67	0,00	0,00	0,00	1.040.651,17
Mensal,Dez/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	80.527,37	0,00	0,00	<b>80.527,37</b>	80.527,37	0,00

**Observações:**

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento. Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

10. Verificando o Despacho Decisório e suas informações complementares referentes ao período de apuração anterior (3º trimestre de 2005), observa-se que este saldo credor foi obtido a partir do saldo credor total (R\$233.682,50), deduzido do valor da compensação realizada através do PER/DCOMP nº 10719.29979.301105.1.3.01-8647 (R\$124.502,63), conforme “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” a seguir transcrito. Este, portanto, é o valor que seria transferido para o período ora em análise (4º trimestre de 2005) como saldo credor não ressarcível de período anterior, e não o valor de R\$ 1.316.988,44, como se poderia supor a partir das alegações contidas na Manifestação de Inconformidade:

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.433 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.900398/2011-32

Fl. 25

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Jul/2005	338,83	0,00	338,83	0,00	72.101,00	0,00	338,83	72.101,00	72.439,83	0,00
Mensal, Ago/2005	338,83	72.101,00	72.439,83	0,00	71.848,04	0,00	338,83	143.949,04	144.287,87	0,00
Mensal, Set/2005	338,83	143.949,04	144.287,87	0,00	89.394,63	0,00	338,83	<b>233.343,67</b>	233.682,50	0,00

**Observações:**

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (l) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e,

depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

11. Além disso, o PER/DCOMP n.º 10719.29979.301105.1.3.01-8647, referente ao 3º trimestre de 2005 e preenchido pelo próprio contribuinte, informa que o saldo credor inicial deste período é R\$ 0,00 (zero), e que o saldo credor final é de R\$233.343,67, quantia esta integralmente solicitada/utilizada para compensação pelo contribuinte. Conseqüentemente, o saldo credor inicial do trimestre seguinte deverá ser R\$ 0,00 (zero). O PER/DCOMP n.º 42128.05166.301105.1.3.01-0788, referente ao 2º trimestre de 2005, confirma esta informação, indicando como saldo credor final o valor R\$ 0,00 (zero).

12. A compensação realizada através do PER/DCOMP n.º 10719.29979.301105.1.3.01-8647 tramita através do processo administrativo n.º 10880- 966560/2009-61, o qual foi objeto de Manifestação de Inconformidade no sentido de que todo o saldo credor ressarcível do 3º trimestre de 2005 (R\$233.343,67) pudesse ser compensado. O referido recurso administrativo foi julgado procedente, conforme Acórdão da DRJ/SDR n.º 15-040.530.

13. Logo, o valor de R\$ 109.179,87 ainda não é o definitivo, devendo ser deduzido da compensação de R\$ 108.841,04, cuja declaração foi homologada através do referido Acórdão, obtendo-se o valor de R\$ 338,83.

14. Da análise do “Demonstrativo da Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, colacionado no item 9 acima, verifica-se que, em Novembro de 2005, quando houve o débito de R\$1.316.651,67, o saldo credor acumulado era de R\$276.003,61 (R\$109.179,87 + R\$89.971,91 + R\$76.851,83). Assim, neste período houve um saldo devedor de R\$ 1.040.651,17 (R\$1.316.651,67 – R\$ 276.000,50), valor este que deveria ser recolhido pelo contribuinte, sendo o saldo credor de IPI para o período seguinte igual a R\$ 0,00 (zero).

15. Com a homologação resultante do Acórdão, o saldo credor acumulado passou a ser de R\$ 167.162,57 (R\$338,83 + R\$89.971,91 + R\$76.851,83), enquanto o saldo devedor passou a ser de R\$ 1.149.489,10 (R\$1.316.651,67 – R\$167.162,57).

O saldo credor ressarcível, portanto, é apenas o valor apurado em Dezembro de 2005, no montante de R\$ 80.527,37, tal como disposto no Despacho Decisório ora combatido.

Diante de tais explicações o contribuinte apresentou em seu Recurso Voluntário DIPJ e LAIPI com as seguintes alegações:

(...)

14. O acórdão n.º 15-040.528, proferido pela DRJ/SDR, adotou como razões de decidir que "Tal divergência em relação ao valor indicado pelo contribuinte no PERDCOMP não se deve a nenhuma glosa efetuada pela Receita Federal, nem é decorrente do

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.433 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.900398/2011-32

procedimento fiscal objeto do MPF n.º 01.2.01.00-2010-01865-7, mas sim a uma diferença em relação ao "SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR".

15. O acórdão recorrido também transcreveu que: "o PERDCOMP n.º 10719.29979.301105.1.3.01-8467, referente ao 3º trimestre de 2005 e preenchido pelo próprio contribuinte, informa que o saldo credor inicial desde período é R\$ 0,00 (zero) e que o saldo credor final é de R\$ 233.343,67, quantia esta integralmente solicitada/utilizada para compensação pelo contribuinte. Consequentemente, o saldo credor inicial do trimestre seguinte deverá ser R\$ 0,00".

16. Fica evidente que as razões expostas pelo acórdão recorrido foram baseadas, erroneamente, no saldo credor de períodos anteriores informados como R\$ 0,00 tendo como base somente os PER/DCOMPs dos trimestres anteriores ao 4º/2005.

17. Acontece que o indeferimento do PER/DCOMP relativo ao 4º trimestre de 2005 não pode ocorrer somente com base neste argumento, pois, como visto no tópico anterior, trata-se de mero erro material, não capaz de macular o crédito de direito da Recorrente.

18. De forma bastante simples, pode-se confirmar o direito creditório da Recorrente por meio da averiguação dos livros Registro de Apuração do IPI — RAIPIs do ano de 2005, conjuntamente com a DIPJ do ano calendário em questão.

19. Em consulta aos livros RAIPIs (doc.3), fica evidente que o saldo de períodos anteriores vinha sendo carregado mensalmente, sendo assim, escriturado corretamente.

20. O fato da Recorrente ter transmitido PER/DCOMP sem se atentar para o preenchimento dos valores no campo "Saldo Credor no Período Anterior", não pode macular um crédito legítimo e devidamente escriturado.

21. Ademais, como noticiado anteriormente, notando o equívoco perpetrado, a Recorrente, ao transmitir o PERDCOMP relativo ao 4º trimestre de 2005, identificou corretamente o saldo acumulado no campo "Saldo Credor no Período Anterior", exatamente como este se apresenta nos livros RAIPIs e também a DIPJ.

22. Baseado na análise da DIPJ do ano calendário 2005, exercício 2006, número de recibo 3314311531-23 (doc.4), pode-se notar que as informações transcritas na **Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI — comprovam a veracidade dos créditos**, já que o saldo vinha sendo carregado desde janeiro 2005, ocasião em que já apresentava o montante de R\$ 2.979.143,33. Assim, o saldo inicial em 2005, acrescido dos saldos credores dos meses do mesmo ano (2005), até novembro, chega-se ao montante de R\$ 3.845.079,31, conforme demonstrado abaixo (e-fl 180 a 182):

(...)

23. É de suma importância também destacar que, em Novembro/2005 (DIPJ e RAIPI) houveram estornos de créditos apurados e mantidos indevidamente no valor de R\$ 1.316.649,61, conforme já elencado anteriormente (tópico II), bem como ressarcimentos de crédito relativos a PERDCOMPs de trimestres anteriores, conforme também já citado anteriormente (tópico II), no valor total de R\$ 2.438.122,07, abaixo demonstrado:

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.433 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.900398/2011-32

ANO	TRIMESTRE	VALOR CRÉDITO	Nº DE CONTROLE DO PERDCOMP
2003	Primeiro	157.003,13	40.67.68.18.25
	Segundo	211.680,87	28.87.07.16.41
	Terceiro	178.798,85	04.21.68.23.58
	Quarto	188.921,39	31.22.72.37.25
2004	Primeiro	187.117,34	27.20.35.23.45
	Segundo	218.549,27	39.93.75.98.22
	Terceiro	267.020,42	10.13.76.84.90
	Quarto	253.063,62	09.05.13.37.85
2005	Primeiro	274.952,38	31.57.58.55.12
	Segundo	267.671,13	10.36.44.27.76
	Terceiro	233.343,67	14.33.41.11.43
		<b>2.438.122,07</b>	

24. Sendo assim, fica visivelmente demonstrado a legitimidade e veracidade do crédito em períodos anteriores tomando como base a análise dos livros RAIPI e a DIPJ.

Inicialmente cumpre observar que a negativa do ressarcimento se deu por meio de despacho decisório eletrônico (fls. 36/40) e que não há nos autos notícias de retificação da declaração.

A Manifestação de Inconformidade argumenta apenas a regularidade do crédito com base em estornos realizados, nos termos das fls.42 a 47 e com ela foi juntada apenas folhas do RAIPI (fls. 61 a 73).

Nesse passo houve o julgamento pela DRJ e a apresentação de Recurso Voluntário, ambos nos termos acima reproduzidos, sendo certo que ao Recurso houve juntada de DIPJ e livro RAIPI Completo referente ao ano de 2005 (fls. 205 a 251).

Como bem demonstrado no Recurso Voluntário o contribuinte reconhece o erro no preenchimento do PER/DCOM, compreende que a negativa do crédito foi baseada no saldo credor de períodos anteriores informados como R\$ 0,00 tendo, logo, o que se pretende comprovar com a juntada dos documentos é que o saldo anterior era diferente do que foi informado “**por equívoco**” na PER/DCOMP.

Em busca pela verdade material perquirida por este julgador, em especial quando a negativa do crédito tem origem em Despacho Decisório Eletrônico, e que inclusive houve procedimento fiscal no qual a própria DRJ se pronuncia sem obstar sobre glosa ou qualquer fato que implicaria no seu *decisum*.

Nesse caso foi relatado pelo contribuinte a abertura de “*Termo de Início de Procedimento Fiscal - n.º 01.2.01.00-2010-01865-7*” que foi respondido com a entrega dos documentos solicitados.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.433 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.900398/2011-32



## Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia – GO  
Serviço de Fiscalização – Sefis

Doc 07<sup>106</sup>

### TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

#### IDENTIFICAÇÃO

Unidade	Número do RPF/MPF	Código de Acesso
0120100 – DRF/Goiânia	01.2.01.00-2010-01865-7	17438882
Nome / Nome Empresarial	CPF / CNPJ	
ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA	42.184.226/0014-54	
Logradouro	Número	Complemento
FAZ CHAPADAO	S/N	
Bairro	Cidade	UF CEP
OUVIDOR	OUVIDOR	GO 75.515-000
Local de Lavratura	Data	
DRF/Goiânia	13/12/2010 11:43	

#### CONTEXTO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto na Portaria RFB 11.371/2007 e art. 11, §3º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para auditoria do IPI do 4º trimestre de 2005 ao 1º trimestre de 2007, em decorrência da apresentação pela empresa dos seguintes PERDCOMP: nº 266836489914060613019160 em 14/06/2007, nº 001047228529060711013066 em 29/06/2007, nº 383919212029060711016353 em 29/06/2007, nº 223122730829060711010687 em 29/06/2007, nº 2687055328290607711019011 em 29/06/2007 e nº 363751174003020917010950 em 03/02/2009, **INTIMAMOS** o contribuinte acima identificado a apresentar os documentos e arquivos digitais a seguir relacionados:

Por essa razão entendo que cabe abrir diligência para que seja verificado o real saldo credor do contribuinte dos trimestres anteriores ao 4º/2005, visto que há evidências de que houve de fato um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP.

#### Conclusão

Resolvo por abrir diligência para apuração do real saldo credor do contribuinte nos trimestres anteriores ao pedido de ressarcimento, nos seguintes termos:

Que a fiscalização, com base nas declarações fiscais, bem como no Procedimento Fiscal - nº 01.2.01.00-2010-01865-7, apure os débitos e créditos do contribuinte com vistas a identificar se havia saldo credor suficiente para o ressarcimento e homologações, referente ao 4º trimestre de 2005, das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 26683.64899.140606.1.3.01-9160, emitindo relatório detalhado sobre as conclusões.

Intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente os documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise;

Dê ciência ao contribuinte com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retorno os autos a este conselho com a conclusão dos trabalhos.

É o meu entendimento.

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.433 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.900398/2011-32

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa